



RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DE CATALÃO/GO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90092/2025 – ITEM 35 (PROJETOR)
RECORRENTE: CSI SOLUÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA – CNPJ:
31.883.083/0001-38

RECORRIDA: ANDRE LUIZ SILVA DA COSTA (CNPJ 56.083.432/0001-68)

A CSI SOLUÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **ANDRE LUIZ SILVA DA COSTA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA IRREGULARIDADE FISCAL E DOCUMENTAÇÃO VENCIDA

A habilitação de um licitante pressupõe a plena regularidade fiscal no momento da apresentação e análise dos documentos. Contudo, a Recorrida apresentou diversos documentos com validade expirada, o que é vedado por lei:

- **CRF/FGTS:** Apresentado com vencimento em **10/01/2026**.
- **Inscrição Estadual:** Comprovante emitido em 05/08/2024, totalmente desatualizado.
- **SICAF Desatualizado:** O registro no SICAF da empresa apresenta pendências críticas com datas de validade vencidas, a saber: Receita Estadual/Distrital (**28/01/2026**), Receita Municipal (**28/01/2026**) e FGTS (**10/01/2026**).
- **Consulta Simples Nacional:** Data de consulta de **29/07/2025**, não refletindo a situação atual da empresa no exercício vigente.

A aceitação de certidões vencidas fere o **Princípio da Isonomia** e da **Legalidade**, uma vez que os demais licitantes diligenciaram para manter suas certidões em dia.

2. DA INCAPACIDADE TÉCNICA (ALÍNEA "A")

O item 10, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alínea "a" do Edital exige comprovação de aptidão para o fornecimento em características e **quantidades compatíveis** com o objeto.

- **O Erro:** A Recorrida venceu o item para o fornecimento de **10 (dez) projetores**, mas apresentou um atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de apenas **01 (um) projetor**.



- **O Direito:** A jurisprudência dos Tribunais de Contas entende que o atestado deve demonstrar que a empresa já executou objeto similar em escala relevante (geralmente 50% da quantidade). Um atestado de 10% da quantidade exigida não confere segurança à Administração Pública de que o licitante possui estrutura para a entrega pretendida.

3. DA OMISSÃO DE DOCUMENTOS SANITÁRIOS (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ALÍNEAS "B", "C" E "D")

A Recorrida ignorou completamente as exigências de Qualificação Técnica específicas para a área da saúde, não apresentando:

- **Alínea "b" (AFE/ANVISA):** Não apresentou a Autorização de Funcionamento nem a declaração de dispensa formal exigida pelo edital.
- **Alínea "c" (Alvará Sanitário):** Não apresentou a Licença Sanitária nem comprovação de dispensa idônea.
- **Alínea "d" (Registro do Produto):** Não apresentou o Certificado de Registro do produto na ANVISA, nem provou a dispensa de registro, conforme expressamente solicitado no item 10 do edital.

O Edital é taxativo: *"A não apresentação do registro ou do protocolo do pedido de revalidação implicará na desclassificação do item cotado"*.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrida descumpriu tanto os requisitos de regularidade fiscal quanto os de qualificação técnica e sanitária. Portanto, requer-se:

1. O recebimento e provimento do presente recurso;
2. A **REFORMA DA DECISÃO** para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa ANDRE LUIZ SILVA DA COSTA;
3. A convocação da próxima empresa classificada para apresentação de proposta e documentos.

Termos em que, pede deferimento.

Indaial, 06 de fevereiro de 2025.

CSI SOLUÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ 31.883.083/0001-38
SOCIO PROPRIETÁRIO
CESAR ADRIEL BARRETO
CPF: 053.382.879-19